



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.703, DE 2012

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 120, de 2012 (nº 574, de 2012, na origem), da Presidente da República, que propõe *seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado do Ceará e o Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola – FIDA, nos valores de SDR 20.624.403,00 (vinte milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e três direitos especiais de saque) e de € 5.948.482,00 (cinco milhões, novecentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e dois euros), destinada ao financiamento parcial do “Projeto de Desenvolvimento Produtivo e de Capacidades – PDPC – do Projeto Paulo Freire.”*

RELATORA: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

Com a Mensagem nº 120, de 18 de dezembro de 2012, a Presidente da República submete ao Senado Federal proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado do Ceará e o Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola – FIDA,

Os recursos da operação de crédito, nos valores de SDR 20.624.403,00 (vinte milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e três direitos especiais de saque) e de € 5.948.482,00 (cinco milhões,

novecentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e dois euros), destinam-se ao financiamento parcial do *“Programa de Desenvolvimento Produtivo e de Capacidades – PDPC – do Projeto Paulo Freire.”*

A Mensagem está instruída com os seguintes documentos: a Exposição de Motivos nº 00257/2012MF, de 14 de dezembro de 2012, do Ministro da Fazenda; os pareceres favoráveis da Procuradoria-Geral do Estado do Ceará, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; o parecer técnico da Coordenadoria de Projetos Especiais (COPPE) do Estado do Ceará; a Recomendação nº 1.296, de 20 de dezembro de 2011 e Resolução nº 626, de 09 de abril de 2012, ambas da Comissão de Financiamentos Externos (Cofix). Acompanham a instrução, também, a manifestação do Banco Central quanto ao credenciamento do Estado para negociar o empréstimo, conforme registro de operações financeiras sob os nºs ROFs TA 623839 e TA 627843, de 26 de novembro de 2012, bem como a minuta do contrato.

A liberação dos recursos da operação de crédito está prevista para o período 2012-2016, com amortizações em 30 parcelas semestrais e custo efetivo médio estimado em 1,10% ao ano.

II – ANÁLISE

As operações de crédito interno e externo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estão sujeitas à observância das condições e exigências estabelecidas pelas Resoluções nos 40 e 43, de 2001, e nº 48, de 2007, todas do Senado Federal, bem como das disposições constantes da Lei Complementar nº 101, de 2000 – a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

No âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), manifestaram-se sobre o empréstimo tanto a Coordenação de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM), mediante o Parecer nº 1.683, de 22 de novembro de 2012, e a Nota nº 552, de 11 de julho de 2012, quanto a Coordenação-Geral de Relações e Análise financeira dos Estados e Municípios (COREM0, consoante as Notas nºs 528, de 4 de julho de 2012, e 813, de 4 de outubro de 2012.

A STN concluiu que, quanto aos limites e condições para a contratação da operação de crédito pelo Estado do Ceará, foram cumpridas as

exigências dispostas nas mencionadas Resoluções do Senado Federal e atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da LRF.

Segundo a COREM/STN, a análise da capacidade de pagamento, dos aspectos fiscais e da avaliação de risco indicou a classificação C*3 para o Estado, que corresponde à situação em que o ente não atende ao indicador de Endividamento e de Serviço da Dívida. Não obstante, o Sr. Secretário do Tesouro Nacional manifestou-se favoravelmente ao pleito do Estado, pois considerou a unidade federativa elegível para a concessão de garantia da União, tendo em vista as perspectivas de atendimento, pelo Estado, dos critérios da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, quanto aos limites de endividamento e de serviço de dívidas.

De fato, segundo os cálculos constantes na citada Nota nº 552, de 2012, da COPEM/STN, o Estado do Ceará – já computados valores do presente empréstimo – apresenta o percentual de 6,34 entre o montante global de operações em relação às suas Receitas Correntes Líquidas, com tendência declinante até 2016, enquanto o limite fixado pelo Senado é de 16%.

Por outro lado, o comprometimento anual com o serviço de dívidas em relação às suas RCL declina de 5,85% em 2012 para 0,59%, em 2030. Portanto, bem abaixo do limite máximo de 11,5% estabelecido pelo Senado e com tendência inegavelmente declinante.

Por fim, a relação entre a dívida consolidada líquida e as RCL do Estado é de apenas 0,42. Logo, bem inferior ao limite de 2,0, fixado no art. 3º da Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal.

A Lei Estadual nº 15.142, de 23 de abril de 2012, autoriza o Poder Executivo a contratar a operação de crédito externo com o FIDA, nos valores acima citados. A Lei autoriza, também, a vinculação de receitas tributárias do Estado e as oriundas de transferências constitucionais como contragarantias à União, bem como outras garantias em direito admitidas.

Ademais, o Estado do Ceará encontra-se adimplente com as metas e compromissos assumidos no Programa de Reestrutura e Ajuste Fiscal e, segundo a STN, “a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do art. 5º, inciso IV, da citada Resolução nº 43, de 2001.”

Por outro lado, a STN registra que a União dispõe de margem para a concessão da garantia solicitada, conforme Relatório de Gestão Fiscal da União para o 2º quadrimestre de 2012.

Quanto às previsões orçamentárias, registra-se que o Projeto Paulo Freire está inserido no Plano Plurianual do Estado para o período 2012-2015, aprovado pela Lei nº 15.109, de 02 de janeiro de 2012. Por outro lado, o Chefe do Poder Executivo declara que constam da Lei Orçamentária de 2012 – Lei nº 15.110, de 02 de janeiro de 2012 – dotações necessárias ao ingresso de recursos externos e que, com relação à contrapartida do mutuário, deverá providenciar, se necessário, as medidas necessárias de forma a equacionar a insuficiente de recursos de contrapartida.

A STN informa que o Tribunal de Contas do Estado do Ceará certificou que no exercício de 2011 (último analisado), bem como nos 1º e 2º quadrimestres de 2012, os gastos com pessoal no âmbito dos três poderes estaduais situaram-se dentro dos limites estabelecidos pela LRF. Situam-se dentro dos limites, também, as despesas com Parcerias Público-Privadas.

Conforme mencionado no Parecer da STN, o Tribunal atesta também que o Estado aplica corretamente os recursos em ações de serviços básicos de saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino, em consonância com os arts. 198 e 212 da Constituição Federal.

As demais exigências legais são atendidas, observando-se que a verificação da situação de adimplência do Estado com a Administração Pública Federal e suas entidades será feita mediante consulta ao CAUC, quando da assinatura do contrato de garantia, cf. o art. 10, §4º, da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal.

Em suma, a STN manifesta-se favoravelmente à contratação da operação de crédito com a garantia da União, desde que previamente à assinatura do contrato de empréstimo sejam verificados, pelo Ministério da Fazenda: (i) o cumprimento substancial das condicionalidades prévias ao primeiro desembolso; (ii) a adimplência do Estado com a União e suas entidades controladas, e (iii) a formalização do respectivo contrato de contragarantia.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional manifestou favoravelmente à contratação, conforme o mencionado parecer PGFN/COF/Nº 2541, de 14 de dezembro de 2012. Quanto à adimplência, registrou que há pendências em relação à Administração direta do Estado, a serem observadas por ocasião da assinatura do contrato, conforme a Res. 41/2009, que alterou a Res. nº 48/2007, ambas do Senado Federal.

A PGFN conclui que *as cláusulas contratuais são as usualmente utilizadas nas operações de crédito celebradas com o FIDA* e que foi observado, também, o disposto no art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

Do exposto, depreende-se que são observados os limites e condições estabelecidos pelas resoluções do Senado Federal que tratam da matéria, assim como as exigências e condições para a prestação de garantia pela União, contidas no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao mérito, a STN informa que o *objetivo geral do Projeto é contribuir para a redução da pobreza rural no semiárido cearense, por meio do desenvolvimento do capital humano e social e do desenvolvimento produtivo sustentável, pautado na geração de renda, no âmbito agrícola e não-agrícola, com foco principal em jovens e mulheres.*

Ressalte-se, por fim, que o Programa contará com investimentos totais de aproximadamente US\$ 80,0 milhões, sendo 20,6 milhões em Direitos Especiais de Saque e 5,9 milhões de euros financiados pelo FIDA, e o restante no valor de US\$ 40,0 milhões provenientes de contrapartida estadual.

III – VOTO

Ante o exposto, voto favoravelmente à autorização para a contratação da operação de crédito externo solicitada pelo Estado do Ceará, com a garantia da República Federativa do Brasil, nos termos do seguinte;

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 77, DE 2012

*Aprovado
em 18/12/2012*

Autoriza o Estado do Ceará a contratar, com a garantia da República Federativa do Brasil, operação de crédito externo com o Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola – FIDA, nos valores de SDR 20.624.403,00 (vinte milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e três direitos especiais de saque) e de € 5.948.482,00 (cinco milhões, novecentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e dois euros), destinada ao financiamento parcial do “Projeto de Desenvolvimento Produtivo e de Capacidades – PDPC – do Projeto Paulo Freire.”

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Ceará autorizado a contratar, com a garantia da República Federativa do Brasil, operação de crédito externo com o Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola – FIDA, nos valores de SDR 20.624.403,00 (vinte milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e três direitos especiais de saque) e de € 5.948.482,00 (cinco milhões, novecentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e dois euros).

Parágrafo único. Os recursos oriundos da operação de crédito referida no *caput* destinam-se ao financiamento parcial do ao financiamento parcial do “Projeto de Desenvolvimento Produtivo e de Capacidades – PDPC – do Projeto Paulo Freire.”

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Estado do Ceará;

II – credor: Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola – FIDA;

III - garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valores: *SDR 20.624.403,00 (vinte milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e três direitos especiais de saque) e de € 5.948.482,00 (cinco milhões, novecentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e dois euros;*

V – prazo total: 18 (dezoito) anos, incluindo o período de 3 (três) anos de carência;

VI – amortização: em 30 (trinta) parcelas semestrais, iguais e consecutivas, a serem pagas no dia 15 dos meses de maio e novembro de cada ano;

VII – juros: a taxa de juros será definida semestralmente pela diretoria do FIDA;

§ 1º O pagamento do principal e dos juros será efetuado em dólar dos Estados Unidos da América, para o empréstimo em direitos especiais de saque, e em euros, para o empréstimo nesta moeda.

§ 2º As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Ceará para a contratação da operação de crédito externo referida no artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único. O exercício da autorização prevista no caput fica condicionado a que:

I – o Estado do Ceará celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas próprias de que trata o art. 155 e das cotas de repartição de receitas de que tratam os arts. 157 e 159, combinados com o § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das Transferências Federais;

II – o Ministério da Fazenda verifique e ateste:

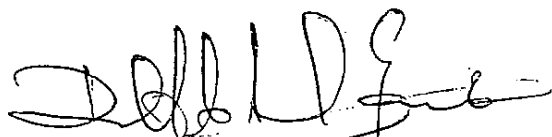
a) a situação de adimplência do ente garantido com a Administração Pública Federal e suas entidades controladas, e quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº. 48, de 2007;

b) o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso, conforme cláusula contratual.

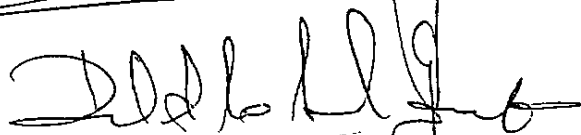
Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,



, Presidente



, Relatora

Publicado no DSF, em 19/12/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:16713/2012